

### ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Complementar Lei n°, de de de 2022.

CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, REGULAMENTANDO SUAS COMPETÊNCIAS E CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, AGENTE DE PLANEJAMENTO, FISCAL DE CONTRATOS E COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO, PARA ATENDER A EXIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1°. Fica criada a Comissão Permanente de Contratação (CPC), regulamentando suas competências e remuneração, no âmbito do Município de Taquaritinga.
- Art. 2°. A Comissão Permanente de Contratação será responsável pela condução dos procedimentos licitatórios originados no âmbito das Leis Federais n° 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021, seguindo estritamente as previsões e regras gerais estabelecidas para cada tipo de licitação, de acordo com o normativo utilizado, no âmbito do respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. A condução dos procedimentos licitatórios originados no âmbito das Leis n° 8.666/1993 e 10.520/2002, se dará tão somente enquanto perdurar o prazo estipulado no art. 191 da Lei n°14.133/2021.

- Art. 3°. Serão atribuídas e exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Contratação (CPC), as competências e as funções da Comissão Permanente de Licitação (CPL), do pregoeiro, da equipe de pregão, bem como as funções atribuídas pela Lei n° 14.133/2021 a Comissão de Contratação, ao agente de contratação e a equipe de apoio.
  - Art. 4°. A Comissão Permanente de Contratação (CPC), terá a seguinte estrutura:
- I Agente de Contratação, que coordenará a Comissão Permanente de Contratação, acumulará as funções de decidir, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação:
- II Equipe de Apoio: cujos componentes acumularão as atribuições dos membros da comissão permanente de Contratação, da equipe de apoio do pregão e da equipe de apoio do agente de contratação;
- **§** 1°. A Comissão Permanente de Contratação (CPC) será composta por até 7 membros titulares, designados pelo Chefe do Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal.
- § 2°. Desde que devidamente justificado no âmbito do processo administrativo, o Agente de Contratação poderá solicitar ao Secretário Municipal de Administração a convocação provisória de até um membro adicional para auxiliar nos trabalhos da comissão, para as licitações de maior complexidade que exijam profissionais com conhecimentos específicos relacionados ao objeto contratado.
- **Art.** 5° Cria Função Gratificada de Agente de Contratação, Pregoeiro, Agente de Planejamento, Fiscal de Contratos e Comissão Permanente de Contratação para atender ao que determina o art. 8 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e regulamenta as competências.
- Art. 6° O Agente de Contratação será pessoa designada pelo Chefe do Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a





### ESTADO DE SÃO PAULO

homologação, preenchendo ainda os seguintes requisitos:

- I tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.
- II não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- Art. 7°. O Pregoeiro será pessoa designada pelo Chefe do Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, tem suas atribuições definidas no art. 17, do Decreto Federal nº 10.024/19:
  - I conduzir a sessão pública;
- II receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
  - III verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
  - IV coordenar a sessão pública e o envio de lances;
  - V verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
  - VIII indicar o vencedor do certame;
  - IX adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
  - X conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- ${\sf XI}$  encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Art. 8°. O agente de contratação e os agentes públicos designados pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública Direta, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possuir as seguintes atribuições:
- I auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
  - II coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
  - IV iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
  - V receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto as condições de habilitação;
  - VII verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
  - VIII coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
  - IX verificar e julgar as condições de habilitação;
  - X conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los a autoridade competente;
  - XIII proceder a classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
  - XIV indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
  - XV indicar o vencedor do certame;





### ESTADO DE SÃO PAULO

- XVI no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder abertura dos envelopes das propostas de pregão, ao seu exame e a classificação dos proponentes;
  - XVII negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
  - XVIII elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIX instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, as autoridades competentes para a homologação e contratação;
  - XXI propor a autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII propor a autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXIII inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou a contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo único. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais a execução do disposto na Lei de Licitação.

- Art. 9°. Caberá a equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro nas etapas do processo licitatório e deverá ser integrada, por agentes públicos do órgão.
  - Art. 10. A Comissão de Contratação sera presidida pelo Agente de Contratação.
- Art. 11. A Comissão de Contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, além daquilo que for determinado pelo Agente de Contratação.
- Art. 12. A Comissão Permanente de Contratação (CPC) no âmbito do Município, será composta da seguinte forma:
  - I 01 (um) Agente de Contratação;
  - II 03 (três) membros da Equipe de Apoio; e
  - III 03 (três) membros comissão de contratação permanente ou especial.

**Parágrafo único.** Os membros da Equipe de Apoio poderão compor a comissão de contratação permanente ou especial.

Art. 13. O Agente de Planejamento e Fiscal de Contratos será pessoa designada pelo Chefe do Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, responsável pela elaboração do Plano Anual de Contratação (PAC) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), e ainda, fiscalizará a execução dos contratos.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a risco, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrências de fraldes na respectiva contratação.

- Art. 14. Fica instituída gratificação especial mensal aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos da Administração Direta, designados para atuarem como membro da Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme estabelecido nas Leis Federais, que regem as Licitações e Contratos.
- Art. 15. A gratificação por função que será concedida ao Agente de Contratação e ao Pregoeiro, corresponderá até o percentual de até 200% do salário base do servidor designado.

8



### ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 16. A gratificação por função que será concedida ao Agente de Planejamento e Fiscal de Contratos corresponderá até o percentual de até 100% do salário base do servidor designado.
- **Art. 17.** A gratificação por função que será concedida aos membros da Comissão Permanente de Contratação corresponderá até o percentual de 80% do salário base do servidor designado.
- § 1°. É vedada a acumulação de Gratificação especial mensal, caso o servidor seja designado para atuar em mais de uma comissão.
- § 2°. É vedada o recebimento da Gratificação especial mensal instituída por esta Lei Complementar, caso o servidor designado para atuar como membro da Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiro ou Equipe de Apoio esteja ocupando cargo comissionado junto ao Município.
- § 3°. O direito a gratificação de que dispõe esta Lei Complementar, perdurará enquanto o servidor estiver na qualidade de titular nas respectivas funções.
- Art. 18. A gratificação disciplinada nesta Lei Complementar não será incorporada aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidira encargos sociais, possuindo, assim, caráter meramente indenizatório.
- Art. 19. O servidor nomeado como suplente do titular da Comissão Permanente de Contratação e suplente de membro da Equipe de Apoio do Pregão ou suplente do Pregoeiro quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus a Gratificação pelos dias que substituir o titular.
- Art. 20. Não terá direito a percepção da gratificação, o membro titular que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo sendo o afastamento remunerado, tais como: férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento da vantagem/gratificação se vincula ao efetivo exercício da função designada.

Parágrafo único. No afastamento do titular a que ser refere o artigo anterior, a percepção da gratificação será repassada ao servidor substituto.

- Art. 21. Para fins desta Lei Complementar entende-se por Comissão Permanente de Contratação o grupo de servidores encarregados por um período de 12 (doze) meses, de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos a realização de processos licitatórios nas modalidades previstas na legislação Federal.
- Art. 22. É vedado ao servidor designado para ocupar uma ou mais funções estabelecidas na presente lei complementar, o acumulo com outros cargos comissionados ou funções gratificadas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura.
- **Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga,

de

de 2022.

as. Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 101/2022, de 23 de março de 2023.

Vanderlei José Marsico Prefeito Municipal